



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030151-05.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, é apelado CESAR AUGUSTO SILVA VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48944

APELAÇÃO Nº 1030151-05.2019.8.26.0506

**APELANTE: FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**

APELADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA VARGAS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. Decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, Código Civil. Citação nula que não teve o condão de suspender o prazo prescricional. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 122/125, de relatório adotado, declarou prescrita a pretensão deduzida na ação monitória movida por **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA – FUNDACE** em face de **CÉSAR AUGUSTO SILVA VARGAS**, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados às fls. 133/134.

Apela a autora (fls. 137/145) sustentando, em síntese,

que a prescrição não se verificou; que não foi apresentada defesa no prazo legal; que a petição inicial da monitória não apresenta irregularidade e os documentos juntados são aptos ao ajuizamento dela; e que o feito deve ser julgado nos termos do art. 1013, §3º do Código de Processo Civil. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 152/156.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante ajuizou a presente ação monitória objetivando o recebimento do montante de R\$ 26.407,16 com base no “contrato de prestação de serviços de natureza educacional” copiado às fls. 32/37.

O prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos, consoante estabelece o inciso I do § 5º, do artigo 206 do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§5º Em cinco anos:

I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No caso, a citação nula não teve o condão de suspender o prazo prescricional, a qual foi validada com a intimação do réu da sentença anulatória do processo, em fevereiro/2022.

Sendo assim, considerando-se o vencimento da última parcela contratual na ação monitória em 06/2016, a pretensão de cobrança restou prescrita em 2021, antes da intimação para defesa em fevereiro/2022.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator